

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 340/2008

ASSUNTO: Solicitação de convalidação e de consolidação de vários procedimentos em um único regime especial.

O contribuinte acima qualificado solicita autorização para adotar procedimentos distintos dos ordinários em determinadas operações e prestações, bem como a consolidação dessas autorizações por meio de concessão de regime especial único, contemplando os itens adiante relacionados.

Solicitada a apreciação da Unidade de Fiscalização, a AFFE Adriana Gírio Matos, mat. 88.013-2 emitiu parecer no qual analisou individualmente cada pedido, conforme documentos de folhas 67 a 73, esclarecendo que a legislação ordinária a respeito da matéria já alcança algumas das solicitações formuladas.

Considerando a diversidade de assuntos, analisaremos cada item individualmente.

1 - discriminação de serviços, na nota fiscal, agrupados por espécie, referente às operações de faturamento individualizado, de co-faturamento e de comercialização de cartões telefônicos indutivos;

Essa matéria encontra-se disciplinada no art. 116 do Dec. nº 9.740, de 27 de junho de 1997, que consolida as disposições acerca de documentos fiscais, no art. 16, **in verbis**:

Art. 116. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente.

Parágrafo Único. Em razão do pequeno valor da prestação do serviço prestado, poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, englobando os serviços prestado em mais de um período de medição desde que não ultrapasse a 12 (doze) meses (Conv. ICMS 87/95).

Como se depreende da leitura desse dispositivo, a legislação só permite o agrupamento de serviços quando ele for medido periodicamente ou em função do diminuto valor do serviço prestado, desde que se refira, no máximo, ao período de 12 (doze) meses.

2 - cobrança de valores de terceiros na nota fiscal-fatura;

O artigo 5º, inciso II do Dec. nº 9740/97 autoriza a inclusão de outras indicações nos documentos fiscais, desde que essas não prejudiquem a clareza e a objetividade do documento, conforme segue:

Art. 5º Relativamente aos documentos fiscais permitir-se-á:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo;

3 - emissão e impressão de nota fiscal de forma centralizada;

O objeto deste pedido encontra-se previsto no art. 5º, § 4º do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, que faz tal concessão desde que cumpridos determinados requisitos, conforme segue:

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 340/2008

Art. 5º Fica o estabelecimento centralizador referido no art. 2º, autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995 e no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados neste Estado (Conv. ICMS 36/04).

(.....)

§ 4º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma Unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo de forma centralizada, desde que:

I – sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Decreto;

II - os dados relativos ao faturamento de todas as Unidades Federadas de atuação da empresa prestadora de serviço de telecomunicação deverão ser disponibilizados, de forma discriminada e segregada por unidade da Federação, inclusive em meio eletrônico, a este Estado, de acordo com a legislação estadual. (Conv. ICMS 41/06) (NR)

De acordo com o parecer acima referido, o contribuinte descumpriu às exigências do citado decreto no que diz respeito a apresentação de documentos fiscais solicitada na ocasião de realização de auditoria na empresa, no período de 2005 e de 2006, fato que motivou a lavratura de autos de infração. Contudo, considerando a informação prestada pela AFFE Adriana Gírio Matos de que a requerente apresentou, em 11/10/2007, CDs contendo dados referentes ao seu faturamento nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, entendemos viável o deferimento da solicitação para emissão e impressão de documento fiscal de forma centralizada.

4 – dispensa de utilização de formulário de segurança e de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

Estão dispensados de AIDF e de utilização de formulário de segurança os contribuintes que atendem às disposições do Convênio ICMS nº 115/03, implementado na legislação estadual por meio do Dec. nº 11.577, de 20 de dezembro de 2.004, para emissão de NTST em via única por sistema eletrônico de processamento de dados.

5 – numeração de nota fiscal reiniciada mensalmente;

Esse critério encontra-se definido no artigo 2º, inciso III do Dec. nº 11.577/04 e no art. 114, § 4º do Dec. nº 9740/97.

6 – emissão de via adicional de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações –NFST;

Apesar de não prevista na legislação ordinária, entendemos viável a emissão ocasional de via adicional de nota fiscal, desde que não apresente divergência das demais e seja feita em caráter extraordinário.

7 – utilização da série “E” da Nota Fiscal nos casos de estorno de débitos;

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 340/2008

Os procedimentos referentes a estorno de débito estão disciplinados no artigo 3º, §§ 3º e 4º do Dec. nº 10.200/99 e no artigo 9º do Decreto nº 9.740/97, conforme transcrições seguintes dos referidos diplomas, respectivamente:

Art. 3º O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa prestadora de serviço de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos na legislação tributária, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

(.....)

**§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas em cada unidade federada, será adotado pela empresa, por período de apuração e de forma consolidada, o seguinte procedimento (Conv. ICMS 39/01):*

I – elaboração de relatório interno, que deverá permanecer à disposição do Fisco pelo mesmo prazo previsto para a guarda dos documentos fiscais, contendo, no mínimo, as informações referentes:

a) ao número, à data de emissão, ao valor total, a base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST) objeto do estorno;

b) ao valor da prestação de serviço e do ICMS correspondentes ao estorno;
c) os motivos determinantes de estorno;

d) a identificação do número do telefone para o qual foi refaturado o serviço, quando for o caso;

II – com base no relatório interno de que trata o inciso anterior deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.

§ 4º O relatório interno de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá estar acompanhado dos elementos comprobatórios da ocorrência (Conv. ICMS 39/01).

(.....)

Art. 9º Os documentos fiscais previstos no art. 1º, exceto os dos incisos I, III, IV e XX, serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - “B” - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados neste Estado ou no exterior;

II - “C” - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outro Estado;

III - “D” - na prestação de serviços de transporte de passageiros e nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador;

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 340/2008

IV - "F" - na utilização do Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

Pelo exposto, entendemos que não há necessidade de mudança da série de nota fiscal e a ser utilizada para documentar o estorno de débito, já que os procedimentos cabíveis para a operação estão definidos na legislação.

8 – utilização de Nota Fiscal modelo 1 na circulação e venda de cartões indutivos e nas prestações de serviços tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência municipal;

As operações que devem ser acobertadas por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A estão elencadas no art. 16 do Dec. nº 9740/97. Assim, sempre que a requerente efetuar uma das operações ali discriminadas deve utilizar essa espécie de documento fiscal.

Considerando que o disposto no artigo 5º, inciso II do Dec. nº 9740/97 autoriza a inclusão de outras indicações nos documentos fiscais, desde que essas não prejudiquem a clareza e a objetividade, entendemos que a utilização de tal documento nas operações que constituem fato gerador de outro tributo não é proibida pela legislação estadual pertinente ao ICMS. Ressaltamos, contudo, que a viabilização desse procedimento deve ser feito em nota fiscal que apresente os campos necessários para as informações referentes ao ISS.

Sugerimos ainda que, por tratar-se de imposto de competência municipal, a requerente solicite autorização do órgão municipal respectivo para utilização desse procedimento.

9 – movimentação de peças com utilização de Guias de Trânsito em substituição a notas fiscais;

A movimentação de mercadorias e de bens deve ser acompanhada de nota fiscal, inclusive quando a operação estiver amparada por imunidade ou não incidência, ou beneficiada por isenção, redução da base de cálculo, diferimento ou suspensão do imposto, conforme determinam os artigos 1º e 7º, § 1º do Dec. nº 9740/97.

Em face da dificuldade operacional levantada pelo contribuinte para justificar o pedido de autorização para utilização de Guias de Trânsito e considerando o teor do parecer acima citado (item 3), sugerimos a utilização de uma subsérie distinta de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A exclusivamente para as operações de circulação de partes e peças de propriedade da requerente no atendimento a serviços de manutenção e de instalação, inclusive com emissão manual, na hipótese de impossibilidade técnica de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, ressaltando que as informações constantes nesses documentos devem ser incluídos no sistema, conforme determina o art. 11 do Dec. nº 9453, de 29 de dezembro de 1995.

Quando tratar-se de operação sem incidência do imposto tal circunstância deve ser mencionada na nota fiscal para justificar a falta de destaque do valor do tributo.

10 – escrituração das NFSTs no Livro de Registro de Saídas consolidada por tipo de serviço;

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 340/2008

Determina o art. 5º do Dec. nº 11.577/04 que a escrituração das NFSTs no livro de Registro de Saídas ocorrerá de forma resumida, conforme segue:

Art. 5º Os documentos fiscais referidos no art. 1º deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, registrando-se a soma dos valores contidos no arquivo "Mestre de Documento Fiscal", e agrupados de acordo com o previsto no § 4º do art. 4º, nas colunas próprias, conforme segue:

I - nas colunas sob o título "Documento Fiscal": o modelo, a série, os números de ordem inicial e final, e a data da emissão inicial e final, dos documentos fiscais;

II - na coluna "Valor Contábil": a soma do valor total dos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

III - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto":

a) na coluna "Base de Cálculo": a soma do valor sobre o qual incidir o imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

b) na coluna "Imposto Debitado": a soma do valor do imposto destacado nos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal;

IV - nas colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto":

a) na coluna "Isenta ou Não Tributada": a soma do valor das operações ou prestações relativas aos documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido beneficiada com isenção ou amparada por não-incidência, bem como, ocorrendo a hipótese, o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo;

b) na coluna "Outras": a soma dos outros valores documentos fiscais contidos no volume de arquivo Mestre de Documento Fiscal, deduzida a parcela de outros tributos federais ou municipais, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída ou prestação tiver sido efetivada sem lançamento do imposto, por ter sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade pelo seu pagamento;

**V - na coluna "Observações": (Conv. ICMS 133/05) (NR)*

a) o nome do volume do arquivo Mestre de Documento Fiscal e a respectiva chave de codificação digital calculada com base em todas as informações dos documentos fiscais contidos no volume;

b) um resumo com os somatórios dos valores negativos agrupados por espécie, de natureza meramente financeira, que reduzem o valor contábil da prestação ou da operação e não tenham nenhuma repercussão tributária;

c) um resumo, por unidade federada, com o somatório dos valores de base de cálculo do ICMS e valores de ICMS retidos antecipadamente por substituição tributária.

**Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 12.305, art. 9º.*

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 340/2008

11 – consolidação dos lançamentos feitos no Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente- CIAP;

O mapa instituído pelo Decreto nº 10.773, de 18 de fevereiro de 2002, que disciplina o controle de créditos de bens do Ativo Permanente, não admite, em regra, a escrituração consolidada pretendida pela requerente.

Contudo, há nesse decreto (no art.1º, § 2º) previsão de o contribuinte, sendo filial, adotar o mapa de CIAP instituído na Unidade da Federação onde está sediada a matriz da sociedade empresária.

Considerando que o modelo “C” do mapa instituído pelo Ajuste SINIEF nº 08/97 permite a consolidação pretendida pela requerente, entendemos que ela pode utilizá-lo desde que seja esse o modelo adotado pelo estabelecimento matriz da sociedade empresária.

12 – aprovação de modelo de relatório utilizado para estorno de débito de ICMS indevidamente faturado.

No item 7 deste parecer já mencionamos os procedimentos necessários para documentar o estorno de débito de ICMS referente às prestações de serviços de telecomunicações. O modelo de relatório apresentado pela requerente não atende às especificações determinadas pelo art. 3º, §§ 3º e 4º do Dec. nº10.200/99 para tal documento, pois não traz informações sobre o valor da NFST objeto do estorno, sobre o valor da prestação de serviço e do ICMS correspondente ao estorno nem sobre os motivos determinantes do estorno. Assim, o contribuinte deve cumprir as determinações acima citadas a fim de documentar corretamente os estornos de débito do imposto.

Considerando o disposto, entendemos que apenas a solicitação do item 06, que se refere à emissão extraordinária de via adicional de nota fiscal, deve ser autorizada por meio de regime especial.

Os pedidos constantes nos itens 2,3,4, 5 e 8 são atendidos pela legislação ordinária; os dos itens 1,10 e 11 também, embora de forma mais restritiva que a solicitada, conforme relatado. Com relação aos demais, julgamos a concessão inconveniente para a administração fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em
Teresina (PI), 5 de maio de 2.008.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFFE – matrícula 086.191-0

De acordo com o parecer.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(competência delegada pela Portaria GASEC nº 291, de 29 de janeiro de 2.003)